



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 699/2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 do município de Caracaraí – Estado de Roraima e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Caracaraí – Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caracaraí – Estado de Roraima, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incrementos da receita;
- VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

**PUBLICADO**

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica  
Período 23/05/22 a 28/05/22

Local: Mural da Prefeitura

Daniery de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR

Daniely Penneina de Souza  
SECRETÁRIA DE Gabinete Civil  
Pontaria 06312022



**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI  
GABINETE DA PREFEITA**

VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO I  
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução do Orçamento de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** - os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I – ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – aos critérios para recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI – a outros critérios orientações e elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

**Art. 4º** - E, conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

*Diana de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracarái - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- I – Metas;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – Riscos Fiscais e Providenciais.

**Art. 5º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão as especificadas na Lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

**§ 1º** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades do que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 6º** - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

**Parágrafo único** – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

*Daniery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas as ações de caráter continuado:

I – Adequado programa dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – Atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – Atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

**§ 1º** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

**§ 2º** - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de Créditos Adicionais.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**  
**Das Definições**

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

*Dianery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II – Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV – Ação Orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VII – Operação Especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Projeto em Andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2022 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX – Categoria de Programação: para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X – Categoria de Despesa: para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

*Daniery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

XI – Unidade Gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII – Unidade Orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para execução das ações integrantes dos respectivos programas de trabalho;

XIII – Recursos Vinculados: aqueles que tem destinação de uso específico, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIV – Concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta e Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

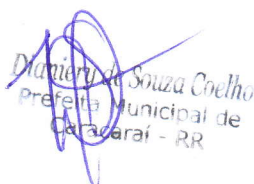
XVI – Conveniente: o órgão ou a entidade – inclusive de outro ente - , e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferências de recursos financeiros.

**Art. 9º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminadas até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

  
Daniere de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**Seção II**  
**Da Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 10º** - A Receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais, legais e voluntários;

III – das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriunda de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívidas ativa;

VII – da alienação de bens;

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;

X – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão estruturadas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fonte de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

  
Damiery de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracará - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 11º** - O Orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária;

II – Classificação Funcional e Programática:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

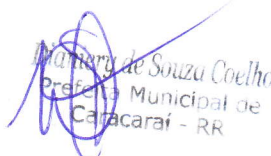
III – Natureza Econômica:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo de Natureza da Despesa
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos.

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de função e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei.

§ 2º - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD de cada Unidade Orçamentária que compõe o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

  
Marlene de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º - A Categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado e as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

§ 6º - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerenciais, inclusive de custos.

**Art. 12º** - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2023 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

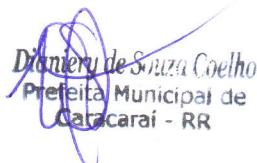
**Art. 13º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente da alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto da Lei à Câmara Municipal.

**Art. 14º** - O Poder Executivo, poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

**Seção III**  
**Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 15º** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, constituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

I – Mensagem;

  
Dilmery de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II – Texto da Lei;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – Informações complementares.

**§ 1º** - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II – Quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;

IV – Quadro das dotações por órgão e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

**§ 2º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

*Diagnesi de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracarái - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

I – Os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua projeção para execução em 2022 e programado para 2023;

II – A arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2022 e a estimativa para 2023;

III – A despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV – Memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino – MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 141.13/2020;

V – Memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Complementar nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.

**§ 3º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para execução das suas atividades:

I – Aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecidos na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

II – Pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**Art. 16º** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II – Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III – Ao pagamento de precatórios judiciais.

  
Ariery de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 17º** - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão a Administração Municipal.

**Seção IV**  
**Dos Prazos**

**Art. 18º** - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 30 de agosto de 2022, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro de 2023, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até julho de 2022;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício de 2023

**Art. 19º** - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o dia 30 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**§ 1º** - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante no Plano Plurianual PPA – 2022/2025.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

**Art. 20º** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até o dia 30 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 21º** - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 ao Poder Legislativo no prazo de até 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único – Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes no referido projeto de Lei – LDO 2023 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

**CAPITULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS**  
**ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 22º** - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2023, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 23º** - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até julho de 2022 e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Art. 24º** - A Elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 25º** - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023.

*Daniery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 26º** - Os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo poderão mediante decreto:

I – Realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II – Realizar desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e


III – Incluir ou alterar elementos de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações – projetos, atividades ou operações especiais – constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

§ 1º - A alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica.

§ 2º - A inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 3º - As dotações orçamentárias de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam consideradas prescindíveis ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidas tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo

  
Denery de Souza Coelho  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 27º** - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcio público dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observando o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 28º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 29º** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30º** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – Tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único – Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão atendidos como projeto em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 31º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

**Seção II**  
**Dos Débitos Judiciais**

*Diamery de Souza Cavalli*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 32º** - A Lei Complementar para o exercício de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

**Art. 33º** - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

**Seção III**  
**Das Variedades**

**Art. 34º** - Não poderão ser destinadas na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I – Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – Clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III – Dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autoridades em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 2º** - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 3º** - A concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/2000 deverá obedecer as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

*Priscilla de Souza Coelho*  
Secretaria Municipal de  
Caracaraí - RR





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 35º** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financeiras por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

**Art. 36º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Seção IV**  
**Das Transferências à Instituições Privadas**

**Art. 37º** - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

**§ 2º** - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

**§ 3º** - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina os artigos 113 e 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 26 da LC nº 101/2000 e legislações posteriores.

*Dionery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

Seção V  
Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

**Art. 38º** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 39º** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentário Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – sejam relacionados com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - as emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – no caso que incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não viabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

*Dianora de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III – em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV – as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I – de precatórios judiciais;

II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – do limite para área do ensino, exigido pela Constituição Federal;

IV – de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

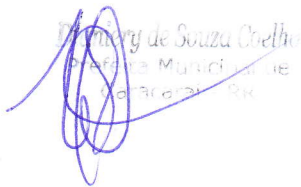
V – de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias;

VI – do limite mínimo para áreas de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII – de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

§ 4º - a correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

  
Mário de Souza Coelho  
Prefeito Municipal de  
Caracarái, RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**§ 5º** - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

**Art. 40º** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

**Art. 41º** - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não aprovado.

**Seção VI**  
**Da Reserva de Contingência**

**Art. 42º** - A Lei Orçamentária conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro de 2023, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinação órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesas conforme art. 91 do Decreto Lei 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único – Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2023, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares objetivando a cobertura de dotações com insuficiência de saldo.

**Seção VII**  
**Das Alterações da Lei Orçamentária**

*Dignitary de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 43º** - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 44º** - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2023 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II – abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limites apurado;

III – abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superavit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV – realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

**Art. 45º** - Os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto;

I – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

*Diana de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Cararaí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

IV – realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações – projeto, atividade ou operação especial – constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD do decurso do exercício financeiro para atender as necessidades da execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º - não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da CF as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencentes a unidade descentralizadora.

§ 2º - as modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.

**Art. 46º** - A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na CF e Lei nº04.320/1964.

**Seção VIII**  
**Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 47º** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários;

Mário de Souza Coelho  
Prefeito Municipal de  
Caracará - RR



**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA**

III – amortização e encargos da dívida;

IV – investimento em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI – contrapartidas de convênios;

VII – utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto da Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Seção IX  
Controle de Custos e Avaliação de Resultados**

**Art. 48º** - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objeto de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único – O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento e da controladoria municipal elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

**Seção X  
Limitação de Empenhos**

**Art. 49º** - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de

*Diamery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas corrente", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - o chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento do quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

**Seção XI**  
**Do Duodécimo**

**Art. 50º** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual determinado pela Lei Orgânica do Município, sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, citadas no art. 29-A da Constituição Federal.

**CAPITULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 51º** - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 52º** - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da CF, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentaria Anual.

*Dionery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único – A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 r 206 da CF e Legislação Federal em vigor.

**Art. 53º** - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

**Art. 54º** - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da CF, os atos de provimento em cargo público ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que aplicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

I – obedecer a Lei específica de contratação temporária;

II – existirem cargos e empregos públicos vagos para preencher;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

**Art. 55º** - Para realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite legais, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, V, inciso II, da CF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para áreas de assistência social, saúde e aqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 56º** - Fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância,

*Dionery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

segurança patrimonial e outros da mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDA**  
**PARA INCREMENTO DE RECEITAS**

**Art. 57º** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

**Art. 58º** - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o termino deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

**§ 1º** - a atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** - as alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

**§ 3º** - o Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumentos fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

**§ 4º** - os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

**§ 5º** - os tributos relacionados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Controladoria Geral,

*Dianery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LC 101/2000.

**§ 6º** - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**Art. 59º** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que seja objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de convênios com a União e Estado.

**Art. 60º** - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

**Art. 61º** - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatário, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

**Art. 62º** - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatário ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

**Art. 63º** - O ato de conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei complementar 101/2000.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

*Dionery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracarái - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 64º** - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - serão consideradas no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para regularização de débito de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços.

**Art. 65º** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da CF, as disposições contidas no arts. 32 a 37 da LC nº 101/2000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

**CAPITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 66º** - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovadas e publicadas, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD relativo aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - as atividades e projetos serão, detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 2º** - os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 3º** - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 4º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para alterar atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os

*Dionery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentaria ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**§ 5º** - as alterações do QDD contemplam a inclusão e modificação das modalidades de aplicação, possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

**Art. 67º** - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC nº 101/2000.

**Art. 68º** - A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na CF, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV – a administração e gestão financeira.

**Art. 69º** - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 70º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

**Art. 71º** - A programação constante de Lei Orçamentária Anual 2023 quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeiro estabelecido em instrumentos contratuais.

*Didiery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 72º** - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da CF e Lei Orgânica do Município.

**Art. 73º** - Quando da elaboração e envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

**Art. 74º** - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2023 e os respectivos anexos.

**Art. 75º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

**Art. 76º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caracaraí – RR, 23 de Maio de 2022

*Dianiery de Souza Coelho*  
Prefeita Municipal de  
Caracaraí - RR

**DIANIERY DE SOUZA COELHO**  
Prefeita Municipal

**PUBLICADO**

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica  
Período 23/05/22 a 28/05/22  
Local: Mural da Prefeitura  
*Camille Ferreira de Sousa*  
Secretaria de Gabinete Civil  
Portaria 063/2022